



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

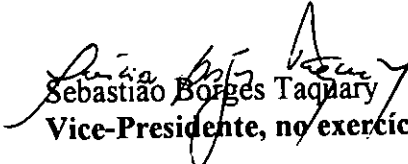
Processo : 10980.014919/92-21
Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso : 95.440
Recorrente : WALTER LUIZÃO E OUTROS
Recorrida : DRF em Maringá - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.357

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WALTER LUIZÃO E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da presidência e Relator

mdm/AC/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014919/92-21

Diligência : 203-00.357

Recurso : 95.440

Recorrente : WALTER LUIZÃO E OUTROS

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O contribuinte Walter Luizão e Outros, em 04.12.92, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/92, relativamente ao seu imóvel, denominado de Lotes 17/B e 17/H, GL Atlântida, no Município de Iporã-PR, com valor declarado de Cr\$ 12.150.000,00 e valor tributado de Cr\$ 29.999.990,00 (fls. 01 e 02), aos argumentos de que o VTN está muito acima do preço de mercado da região, juntando Declaração Retificadora (fls. 03) dos valores antes por ele declarados.

A decisão singular (fls. 08/10) julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“A retificação de declaração, visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO: a petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometeu o erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento.”

Com guarda do prazo legal (fls. 14), veio o Recurso de fls. 15/16, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos assim resumidos:

a) que preencheu com incorreção sua Declaração Anual de Informação, referente ao ITR/92;

b) que a decisão recorrida ignorou que nem tudo “que é direito é justo ou se faz justiça”, e que não houve intenção de sonegar tributo;

c) que, finalmente, “improcede o art. 147, do CTN, parág. 1º”, posto que nega justiça ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014919/92-21
Diligência : 203-00.357

Com a peça recursal veio a declaração, passada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR, fls. 17, no sentido de que não há empregados no imóvel do recorrente.

Verifico que a evidência de erro no preenchimento da declaração do ITR/92, principalmente, por força da Declaração de fls. 17. Considero que o feito há de receber instrução melhor, oportunizando-se o contribuinte à prova do alegado, ainda que nesta fase recursal.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do presente feito em diligência para que, na repartição de origem, seja o contribuinte intimado a exhibir laudo circunstanciado e comprobatório de suas alegações insertas na Impugnação de fls. 01.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY